

Processo TC nº 005.933/2010-2  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, mediante o Convênio nº 16.000/2001-CRT/MA, que teve por objeto a construção de dois poços tubulares, sendo um no Projeto de Assentamento Sumauma/Jacamim (povoado Centrinho) e outro no Projeto de Assentamento São José do Lago Açu (povoado Caetano).

2. Em manifestação anterior (peça 11), considerando a atualização do endereço do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho e a possibilidade de prejuízo à ampla defesa e contraditório, este representante do MP/TCU propôs, preliminarmente, o retorno dos autos à Secex/MA para que fosse providenciada a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho em seu endereço atualizado, de forma a garantir, por parte do responsável, a ampla defesa e o contraditório, bem como, por parte do Tribunal, prevenir nulidade de eventual condenação, por vício na citação.

3. Acolhida a referida proposta (peça 12), a unidade técnica providenciou a devida comunicação processual, tendo o Aviso de Recebimento – AR, constante à peça 14, retornado com a informação de “*mudou-se*”.

4. Posteriormente, a Secex/MA procedeu outra citação do responsável em seu antigo endereço, novamente sem sucesso, consoante peça 15, páginas 01/04, com confirmação de recebimento em 26/06/2012 (AR constante à peça 17). Com tal comunicação, considera realizada a citação e caracterizada a revelia do responsável, propondo o julgamento de mérito do presente processo.

5. Com as devidas *vênias*, entendo que o Tribunal ainda não pode considerar o responsável revel, ante a inobservância, por parte da unidade técnica, das normas relativas à elaboração e à expedição das comunicações processuais emitidas pelo TCU, previstas na Resolução TCU nº 170/2004.

6. De início, a citação encaminhada para o endereço antigo do responsável e recebida por terceiro (peça 17) não deve ser considerada, em razão de que existe nos autos o endereço atualizado constante da base CPF da Receita Federal.

7. Diante da comunicação enviada ao endereço constante da base CPF e da devolução do ofício citatório pelos Correios com aviso de que o destinatário “*mudou-se*” (peça 14), a Secex/MA deve adotar um dos procedimentos previstos no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004, a exemplo de consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta.

8. A propósito, na consulta do CPF do responsável no sistema da Receita Federal consta empresa na qual o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho aparece como sócio-presidente, podendo servir como subsídio para a sua localização.

9. Após tais medidas, a unidade técnica deve renovar a comunicação, caso seja identificado o novo endereço do responsável, caso contrário, proceder a comunicação por edital publicado no DOU (art. 7º da citada Resolução TCU nº 170/2004).

### **Continuação do TC nº 005.933/2010-2**

10. Sendo assim, o MP/TCU entende necessário, **preliminarmente**, o retorno dos autos à Secex/MA para que seja cumprido o previsto na Resolução TCU nº 170/2004, no sentido de exaurir as tentativas de localizar o responsável e, no caso de insucesso, seja procedida a sua citação por edital.

**Ministério Público**, em agosto de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral